



# ***Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra***

## ***Estado de São Paulo***

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.522, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

***“Disciplina a atividade relativa ao fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte e o depósito de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Rio Grande da Serra.”***

Autoria: Vereador Israel Mendonça da Cunha

**MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI**, Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Esta Lei disciplina os serviços de fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Rio Grande da Serra.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis.

#### **CAPÍTULO II DO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DE ENTULHO**

**Art. 2º.** - Responsável pela produção do entulho é:

**I** - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

**II** - o empreiteiro da obra de construção, reforma e demolição civis.

**§ 1º.** - O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

**§ 2º.** - O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.



# ***Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra***

## ***Estado de São Paulo***

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE TERRA E COLETA DE ENTULHO**

**Art. 3º.** - As empresas especializadas no fornecimento de terra e na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do município e por este autorizada a exercer aquelas atividades.

**Parágrafo Único** - Considera-se empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

**Art. 4º.** - A empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE ENTULHO**

**Art. 5º.** - Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, no formato e dimensões estabelecidos por normas técnicas, destinada a coleta de entulho para ser transportada por caminhões.

**Art. 6º.** - A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer os seguintes requisitos:

**I** - ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

**II** - conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

**III** - conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

**Parágrafo Único** - A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 7º.** - É vedado ao responsável pela produção do entulho:

**I** – expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

**II** - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;



# ***Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra***

## ***Estado de São Paulo***

**III** - permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.

**Art. 8º.** - É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

**I**- em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

**II** - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

**III** - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

**IV** - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

**V** - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

**§ 1º.** - Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída.

**§ 2º.** - A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

**Art. 9º.** - Fica vedada a circulação de caminhões de coleta de terra, de resíduos de construção civil, caçambas e demais correlatos aos sábados e domingos, bem como entre as 17h:00min e 08h:00min de segundas-feiras às sextas-feiras.

**§ 1º.** - Em casos de comprovada excepcionalidade, bem como em casos de haja interesse público, poderá o interessado pleitear autorização especial ao órgão ambiental municipal para circulação nestes dias e horários.

**§ 2º.** - A referida autorização especial será deferida por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo uma única vez.

### **CAPÍTULO VI DO DEPÓSITO DE ENTULHO**

**Art. 10** - As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão fazê-lo para locais previamente autorizados pelos órgãos ambientais.

### **CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE TERRA E DE ENTULHO**

**Art. 11** - As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho e de transporte de terra em caçamba de veículo basculante deverão fazê-lo através de



# ***Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra***

## ***Estado de São Paulo***

veículos adequados a esses tipos de atividades, dentro dos horários permitidos, com observância das seguintes condições de segurança:

**I** - os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes de transporte de terra com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

**II** - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local.

### **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 12** - Constitui infração administrativa:

**I** - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

**a)** depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

**b)** permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei.

**c)** consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo.

**II** - por parte da empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho:

**a)** utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas;

**b)** colocar caçambas de coleta de entulho em locais ou horários em desacordo com esta Lei;

**c)** não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência de sujidades;

**d)** depositar entulho fora dos locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. - Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º. - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



# ***Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra***

## ***Estado de São Paulo***

### **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 13** - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado e das penas das leis ambientais em vigor, os infratores estão sujeitos, cumulativamente, às seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 1 (uma) a 100 (cem) UMP;

**II** - suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

**III** - cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de terra e de coleta, transporte e depósito de entulho.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de infração indicada do artigo 9º., a pena será aumentada no dobro.

#### **SEÇÃO I DA PENA DE MULTA**

**Art. 14** - A pena de multa será aplicada pela prática de infrações desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

#### **SEÇÃO II DA PENA DE SUSPENSÃO**

**Art. 15** - A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

#### **SEÇÃO III DA PENA DE CASSAÇÃO**

**Art. 16** - A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de terra, coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** - As empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta lei.

**Parágrafo Único** - Os prazos a que referem este artigo serão contados da data da publicação desta Lei.



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

## *Estado de São Paulo*

### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 20** - Os procedimentos de processamento e julgamento dos processos administrativos serão aqueles em vigor em matéria ambiental.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de junho de 2.023 – 59º.  
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Maria da Penha Agazzi Fumagalli**  
Prefeita Municipal

Pjlei: 021.04.2023=CM

Autógrafo: 028.05.2023=CM

PA: 1036/2023

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.